



# MASCARELLO

## RECURSO ADMINISTRATIVO

À

**Prefeitura Municipal de Presidente Kubitschek**

**Sr. Silvério Izanam de Oliveira**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 11/2026**

*Recurso Administrativo*

**Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda., inscrita no CNPJ nº 05.440.065/0001-71, com sede em Cascavel/PR, localizada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, CEP 85.804-605, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que **habilitou** a empresa **Agramotors Comércio de Veículos Ltda.**, nos termos que passa a expor.**

### **Tempestividade**

*Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até **3 dias úteis** após a decisão tomada em **27 de abril de 2026**. Na sessão do pregão realizada em **27 de abril de 2026**, a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.*

*Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.*

*Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:*

1.

RECURSO - LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL – REQUER A INABILITAÇÃO

2.

*Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.*

*Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)*

**Fone (45) 3219-6000**

**CNPJ – 05.440.065/0001-71**

**Insc.Estadual: 902.72930-58**



# MASCARELLO

Dos Pedidos

## **RECURSO - LICITANTE QUE NÃO CUMPRIU TODOS OS REQUISITOS DO EDITAL – REQUER A INABILITAÇÃO**

*Trata o presente de procedimento licitatório, **Pregão Eletrônico nº 11/2026**, cujo objeto é **aquisição de Micro-ônibus**.*

*Ao caso, houve a habilitação da empresa Agramotors Comércio de Veículos Ltda., a qual não deve ser mantida, visto que não atendeu a todas as exigências estabelecidas no edital, especificamente, no que se refere **Apresentação do CAT DE ACORDO COM VEICULO e GARANTIA DE FABRICA/CONCESSIONARIA DE NO MINIMO 1 ANO OU 100.000 QUILOMETROS O QUE OCORRER PRIMEIRO**, conforme exigido pelo **Item 02 do termo de referência do Edital**.*

*Tais exigências visa garantir a capacidade técnico operacional da empresa a ser contratada, assegurando a boa execução do contrato, de acordo com as disposições da Lei nº 14.133/2021.*

*Assim, claramente, se está **diante de desvinculação ao instrumento convocatório**, postura vedada pelo art. 5º da mesma norma:*

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).*

*Tal postura não é admitida pela Lei de Licitações, e já foi objeto de repressão pela doutrina de Jessé Pereira Torres:*

*“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.” (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 31)*

*Deste modo, constatado que a não **Apresentação do CAT DE ACORDO COM VEICULO e a não declaração de que seu produto terá GARANTIA DE FABRICA/CONCESSIONARIA DE NO MINIMO 1 ANO OU 100.000 QUILOMETROS O QUE OCORRER PRIMEIRO** - conforme se Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.*

---

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



## MASCARELLO

*comprova através da junção do Anexo I do edital, não há outra medida cabível senão a inabilitação da licitante.*

*Quanto ao prazo de garantia, o term de referência do edital é claro em exigir no mínimo 1 ano e na proposta apresentada pela Agramotors foi declarado o prazo de no mínimo 6 meses, divergente do exigido em edital e por tal descumprimento, merece ser desclassificada.*

*Quanto a apresentação do CAT, em primeiro lugar, vale destacar que a empresa Agramotors não apresentou dentro do prazo legal, tendo que juntar documento após a etapa de lances, só por este motivo, sua proposta já deveria ter sido desclassificada. Porém, após diligência do pregoeiro, a empresa Agramotors apresentou o CAT divergente do produto exigido no edital, ou seja, o edital pede um micro ônibus com capacidade para 29 alunos e o CAT da empresa Agramotors é de condutor + 50 passageiros, ou seja, produto divergente ao edital.*

*Por mais que o representante da referida empresa tenha se esforçado em justificar que o CAT da empresa refere-se a quantidade de **até 50 passageiros**, a certidão apresentada não nos traz esta informação. Portanto, o referido documento não condiz com o produto licitado, descumprindo o edital e portanto, merecendo ter sua proposta desclassificada. **(grifo nosso)***

*Para mais, o próprio Edital traz a inabilitação como consequência para aqueles que não apresentarem os documentos exigidos, como certidões, certificados, atestados, catálogos e declarações.*

*Assim, a avaliação e decisão da comissão/pregoeiro vai de encontro às previsões legais e editalícias.*

*A doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras:*

***“Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital.”** (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.: Fórum. 5ª Edição.)*

*Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:*

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em***

*Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.*

---

*Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)*

**Fone (45) 3219-6000**

**CNPJ – 05.440.065/0001-71**

**Insc.Estadual: 902.72930-58**



# MASCARELLO

**desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”** (Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara. Relator: Ana Arraes)

E, ainda:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”** ([Acórdão 3474/2006](#) - [Primeira Câmara](#). Relator: Valmir Campelo)

Diante do bastante exposto, nos termos legais e jurisprudenciais apresentados, deve ser revertida a decisão para **inabilitar/desclassificar** a empresa licitante da disputa, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que pauta as licitações públicas.

## **Dos Pedidos**

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão**, nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

**Inabilitando a empresa Agramotors Comércio de Veículos Ltda.**

e/ou

**Habilitando a empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.**

Promover as diligências que entenda cabíveis para melhor análise das razões recursais, conforme faculta o Art. 43, Art. 64 da Lei nº. 14.133/21;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58



# MASCARELLO

Cascavel/PR, 28 de abril de 2026.

CNPJ nº 05.440.065/0001-71

**Renato Ianelli**

CPF nº 229.188.288-07

*Mascarello Carrocerias e Ônibus Ltda.*

---

Avenida Aracy Tanaka Biazetto, nº 16.450, Bairro Santos Dumont – Cascavel (PR)

Fone (45) 3219-6000

CNPJ – 05.440.065/0001-71

Insc.Estadual: 902.72930-58